



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

31
Almeida

Acórdão nº: 09/2020

PUBLICADO NO D.O.M.
EDIÇÃO DO DIA 22/07/2020

PAT nº: 1725

Recorrente: Juarez Jorge de Almeida

Relatora: Giovana Cordeiro

EMENTA

REDUÇÃO DE ALIQUOTA DE IPTU PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RELATÓRIO

I- BREVE RELATO

Em 30/01/2019 o senhor Juarez Jorge de Almeida representado por seu advogado entrou com pedido de revisão da alíquota do IPTU de 2019.

Sob a alegação que segundo o artigo 128, I, B do CTN Municipal teria direito a redução da alíquota para 0,8% e como seu imóvel está alugado a uma Microempresa preenche os requisitos do pedido.

Em primeira estância o pedido foi negado, alegando a falta do alvará de Localização.

Entrou com recurso para o Conselho de Contribuinte por não concordar com a decisão em primeira instância.

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

32
Be

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

II- PASSAMOS AGORA PARA ANÁLISE DOS DIPLOMAS LEGAIS

Para poder analisar o direito do contribuinte é preciso observar as leis que regulamentam o direito.

O contribuinte entrou com recurso para o Conselho de contribuinte conforme o artigo 104 do CTN municipal, dentro do prazo de 30 dias, portanto o recurso é tempestivo

Sobre a questão do direito a redução de alíquota devemos antes de mais nada entender ao que se refere esse benefício fiscal.

O código Tributário Municipal Lei 9.603 em seu artigo 128 foi alterado pela lei 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a elas

Novamente em 2008 o decreto 2390 regulamenta o CTN municipal sobre o tratamento tributário diferenciado e simplificação das obrigações administrativas as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, onde determina a definição de microempresa e empresa de pequeno porte já no artigo 1º, inciso III:

Art. 1º - Para os efeitos deste regulamento, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, estabelecidos neste Município, desde que: V**

III esteja regularmente inscrita no cadastro municipal e não conste em seu nome qualquer pendência tributária ou obrigacional em relação a este Município.

Deixando então determinado quais os requisitos a serem cumpridos para ser considerada merecedora benefícios fiscais esta afirmação é retificada pelo artigo 5º do mesmo diploma:

Art. 5º - As microempresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/06, que auferirem receita bruta anual de até R\$(duzentos e quarenta mil reais) gozam dos seguintes benefícios fiscais:

4



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

V - isenção parcial, correspondente a redução da alíquota do IPTU para 0,8% (oito décimos por cento), **incidente sobre o imóvel utilizado como estabelecimento de suas atividades operacionais.**

III- VOTO DA RELATORA

Então diante dos diplomas acima mencionados podemos visualizar que as microempresas e empresas de pequeno porte tem direito a um tratamento diferenciado nas questões tributárias.

Seguindo essa linha de raciocínio o único requisito para a redução da alíquota do IPTU é que o imóvel seja utilizado por micro ou pequena empresa.

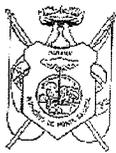
Contudo este requisito deve ser demonstrado, o que caracteriza uma Micro ou Pequena Empresa conforme os próprios dispositivos mencionados é estar regularmente **inscrita no cadastro municipal e em seu nome não constar nenhuma pendencia.**

Para reforçar esse conceito em 2012 a Lei ordinária 10.931 alterou novamente o CTN municipal no seu artigo 2º:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte aquelas consideradas como tal pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecidas neste Município, desde que estejam **regularmente inscritas no cadastro municipal.** (NR)

Com isso é possível afirmar que pra fazer jus ao tratamento diferenciado tributário é preciso provar estar nesta categoria e isso advém com a inscrição no cadastro municipal, ou seja, a empresa estar regularmente constituída.

O alvará de localização é um dos requisitos para esta regularidade, o documento demonstra que a Prefeitura está ciente que a empresa funciona em determinado endereço e que autorizou seu funcionamento, conforme Lei 4712/92 artigo 79:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

35
[Handwritten signature]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

mesmo documento diz que a empresa é do ramo de Hotéis enquanto o contrato de aluguel diz que o imóvel será utilizado como estacionamento.

O fiscal do processo verificou que a empresa não possuía o alvará de localização, e o contribuinte alega que não é requisito para o benefício, e que o CTN no artigo 111, II descreve que a interpretação da lei no caso de isenção deverá ser literal, e que isso não foi observado pelo Município que condicionou a concessão ao alvará e isto não está previsto em lei.

Quanto a isso cabe esclarecer que justamente para não haver erros na interpretação o CTN Municipal sofreu alterações para deixar claro que o objetivo da norma é conceder benefício as Micro e Pequenas Empresas, e estas precisam cumprir os requisitos elaborados em leis que a definam como tais.

Os documentos no processo demonstram que o imóvel está alugado para uma empresa em endereço diverso ao do imóvel para o qual está sendo solicitado o benefício.

Existe ainda o fato que a instrução processual está com um vício nas procurações pelas datas, a primeira procuração é de 19/04/2017 com poderes especiais para defender demandas de IPTU, e com base nesta procuração foi feito o substabelecimento em 16/10/2018, para uma demanda que aconteceu em 30/01/2019 com base em contrato de aluguel realizado em 01/01/2019.

IV- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, julgo procedente nas seguintes questões:

- Recuso tempestivo e, portanto recebido,
- Na questão de suspensão do crédito tributário até a finalização do recurso conforme a solicitação com base no artigo 151, III do CTN,

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

36
[Handwritten signature]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Julgo improcedente na questão:

- Da solicitação da redução na alíquota de IPTU de 1,5% para 0,8%, por não preencher os requisitos para o benefício.

Ponta Grossa, 29 de abril de 2020

Giovana Cordeiro
D^{ra} Giovana Cordeiro

OAB/PR 86347

Conselheira Suplente relatora

Cláudio Gregório
Secretário Municipal da Fazenda

[Handwritten signature]

ciente

Carolina Stefanello

098005609-80